

Lei nº76/VI/2005 de 16 de Agosto

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

O presente diploma regula a arbitragem como meio de resolução não jurisdicional de conflitos.

Artigo 2º Âmbito

O presente diploma aplica-se às arbitragens nacionais e internacionais tal como nele definidas.

CAPITULO II Convenção de Arbitragem

Artigo 3º Convenção

1. Qualquer litígio pode, mediante convenção de arbitragem, ser submetido pelas partes intervenientes, à decisão de árbitros.
2. A convenção de arbitragem pode ter por objecto um litígio actual, ainda que se encontre afecto a tribunal judicial, caso em que é designada *compromisso arbitrai*, ou litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica contratual, ou extra-contratual caso em que é designada *cláusula compromissória*.
3. As partes podem acordar em considerar abrangidas no conceito de litígio, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quaisquer outras, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar, actualizar ou mesmo rever os contratos ou as relações jurídicas que estejam na origem da convenção de arbitragem.
4. O Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado.

Artigo 4º Exclusões

Não podem ser objecto de arbitragem:

- a) Os litígios respeitantes a direitos indisponíveis;
- b) Os litígios que por lei especial estejam submetidos exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária;
- c) Os litígios em que intervenham menores, incapazes ou inabilitados, nos termos da lei civil, ainda que legalmente representados.

Artigo 5º Requisitos da convenção

1. A convenção de arbitragem deve ser reduzida a escrito.
2. Considera-se reduzida a escrito a convenção de arbitragem constante de documento assinado pelas partes, ou de troca de cartas, telex, telegramas, correio electrónico ou outros meios de telecomunicações, de que fique prova escrita, quer esses instrumentos contenham directamente a convenção, quer deles conste cláusula de remissão para algum documento em que uma convenção esteja contida.
3. O compromisso arbitral deve determinar com precisão o objecto do litígio; a cláusula de arbitragem deve especificar a relação jurídica a que os litígios respeitem.
4. Constando o compromisso arbitral de um contrato de adesão, a sua validade e interpretação serão regidas pelo disposto na legislação aplicável ao respectivo tipo contratual.

Artigo 6º Validade

1. A assinatura da convenção de arbitragem implica a renúncia pelas partes ao direito de se dirigirem ao tribunal judicial sobre as questões objecto da convenção.
2. A renúncia não impede a interposição de providências cautelares, antes ou durante o procedimento arbitral, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com aquele.

3.O Tribunal onde dê entrada acção sobre questão objecto de convenção de arbitragem deve, logo que tomar conhecimento da existência dessa cláusula, remeter as partes para a arbitragem, salvo se considerar a convenção nula.

Artigo 7º Autonomia

A nulidade do contrato em que se insira uma convenção de arbitragem não acarreta a nulidade desta, salvo quando se mostre que ele não teria sido concluído sem a referida convenção.

Artigo 8º Revogação

1. A convenção de arbitragem pode ser revogada até à pronúncia da decisão arbitral, por escrito assinado por ambas as partes e que observe o previsto no artigo 5º.
2. A revogação efectuada unilateralmente torna-se válida e eficaz, desde que, no prazo de cinco dias, a contar da sua notificação à outra parte, esta nada declarar em contrário.

Artigo 9º Nulidade da convenção

É nula a convenção de arbitragem celebrada com violação do disposto no n.º 4 do artigo 3º, bem como das alíneas a), b) ou c) do artigo 4º e do artigo 5º.

Artigo 10º Caducidade da convenção

1. O compromisso arbitral caduca e a cláusula compromissória fica sem efeito quanto ao litígio considerado:
 - a) Se algum dos árbitros designados falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício da função ou se a designação ficar sem efeito, desde que não seja substituído nos termos previstos no artigo 20º;
 - b) Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 28º.
2. Salvo convenção em contrário, a morte ou a extinção das partes não faz caducar a convenção de arbitragem nem extinguir a instância no tribunal arbitral.

Artigo 11º Encargos do processo

A remuneração dos árbitros e dos outros intervenientes no processo, bem como a sua repartição entre as partes, deve ser fixada na convenção de arbitragem ou em documento posterior subscrito pelas partes, a menos que resultem dos regulamentos de arbitragem da entidade escolhida nos termos do artigo 46º.

CAPÍTULO III Árbitros e Tribunal Arbitral

Artigo 12º Composição do tribunal

1. O tribunal arbitral pode ser constituído por um ou vários árbitros, sempre em número impar.
2. Se o número de membros do tribunal arbitral não for fixado na convenção de arbitragem ou em escrito posterior assinado pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros.

Artigo 13º Competência do tribunal

Apenas os tribunais arbitrais constituídos nos termos da presente lei têm competência para decidir litígios submetidos à arbitragem.

Artigo 14º Designação dos árbitros

1. As partes devem, na convenção de arbitragem ou em escrito posterior por elas assinado, designar o árbitro ou árbitros que constituem o tribunal ou fixar o modo por que são escolhidos.
2. Se as partes não tiverem designado o árbitro ou os árbitros, nem fixado o modo da sua escolha, e não houver acordo entre elas quanto a essa designação, cada uma indica um árbitro, cabendo aos árbitros assim designados a escolha do árbitro que deve completar a constituição do tribunal.

Artigo 15º Requisitos dos árbitros

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes de preencher os requisitos estipulados pelas partes ou pelas entidades de arbitragem por elas indicadas.

Artigo 16º Liberdade de aceitação

1. Ninguém pode ser obrigado a funcionar como árbitro, mas, se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer a função.
2. Considera-se aceite o encargo sempre que a pessoa designada revele a intenção de agir como árbitro ou não declare, por escrito dirigido a qualquer das partes, dentro dos dez dias subsequentes à comunicação da designação, que não quer exercer a função.
3. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 17º Impedimentos e recusas

1. É aplicável o regime de impedimentos e escusas, estabelecido na lei de processo civil para os juízes, aos árbitros não nomeados por acordo das partes.
2. Não pode ser indicado como árbitro quem tiver exercido a actividade de mediação em qualquer questão relacionada com o objecto do litígio, salvo expressa anuência das partes.
3. A parte não pode recusar o árbitro por ela designado, salvo ocorrência de causa superveniente de impedimento ou escusa, nos termos do número anterior.
4. Compete ao presidente do tribunal arbitral a decisão sobre os impedimentos e recusas.

Artigo 18º Constituição do tribunal

1. A parte que pretenda instaurar o litígio no tribunal arbitral deve notificar desse facto à parte contrária.
2. A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção ou por outros meios de comunicação que permitam a comprovação da notificação e da recepção.
3. A notificação deve indicar a convenção de arbitragem e precisar o objecto do litígio, se ele não resultar já determinado da convenção.

4. Se às partes couber designar um ou mais árbitros, a notificação deve conter a designação do árbitro ou árbitros pela parte que se propõe instaurar a acção, bem como o convite dirigido à outra parte para designar o árbitro ou árbitros que lhe cabe indicar.

5. Nos casos em que o árbitro deve ser designado por acordo das duas partes, a notificação deve conter a indicação do árbitro proposto e o convite à outra parte para que o aceite.

6. Caso pertença a terceiro a designação de um ou mais árbitros e tal designação não haja ainda sido feita, é o terceiro notificado para a efectuar e comunicar a ambas as partes.

Artigo 19º

Nomeação de árbitros e determinação do objecto do litígio pelo tribunal judicial

1. Em todos os casos em que falte nomeação de árbitro ou árbitros, em conformidade com o disposto nos artigos anteriores, cabe essa nomeação ao presidente do tribunal de comarca do lugar fixado para a arbitragem ou, na falta de tal fixação, do domicílio do requerente.

2. A nomeação pode ser requerida, passado um mês sobre a notificação prevista no n.º 1 do artigo anterior, nos casos contemplados nos números 4 e 5 desse artigo ou no prazo de um mês a contar da nomeação do último dos árbitros, no caso referido no n.º 2 do artigo 14º.

3. As nomeações feitas nos termos dos números anteriores não são susceptíveis de impugnação.

4. Se no prazo referido no n.º 2 as partes não chegarem a acordo sobre a determinação do objecto do litígio, caberá ao tribunal decidir. Desta decisão cabe recurso de agravo, a subir imediatamente.

5. Se a convenção de arbitragem for manifestamente nula, deve o tribunal declarar não haver lugar à designação de árbitros ou à determinação do objecto do litígio.

Artigo 20º Substituição dos árbitros

Se algum dos árbitros falecer, se escusar ou se impossibilitar permanentemente para o exercício das funções ou se a designação ficar sem efeito, proceder-se-á à sua substituição segundo as regras aplicáveis à nomeação ou designação, com as necessárias adaptações.

Artigo 21º Presidente do tribunal arbitral

1. Sendo o tribunal constituído por mais de um árbitro, os mesmos escolherão entre si o presidente, a menos que as partes tenham acordado, por escrito, até à aceitação do primeiro árbitro, noutra solução.
2. Não sendo possível a designação do presidente nos termos do número anterior, o árbitro mais idoso assume essa função.
3. Compete ao presidente do tribunal arbitral preparar processo, dirigir a instrução, conduzir os trabalhos das audiências e ordenar os debates, salvo convenção em contrário.

Artigo 22º Deveres éticos dos árbitros

1. O árbitro não pode:
 - a) Representar os interesses de qualquer das partes;
 - b) Receber ou obter antes, durante ou depois da arbitragem qualquer remuneração, prémio ou vantagem patrimonial de pessoa com interesse directo ou indirecto na arbitragem.
2. O árbitro deve:
 - a) Proceder com imparcialidade, independência, sigilo e boa fé;
 - b) Tratar as partes, os seus representantes e as testemunhas com diligência e urbanidade;
 - c) Decidir de acordo com a lei substantiva ou com a equidade, exclusivamente com base nos elementos do litígio, mesmo quando tenha sido designado por uma das partes;
 - d) Disponibilizar o tempo necessário para que o processo de arbitragem decorra com celeridade;

e) Respeitar e impor as regras de procedimento, assegurando-se de que a arbitragem é conduzida com diligência, evitando quaisquer expedientes dilatórios;

f) Aceitar sua nomeação somente se preencher as condições para actuar em conformidade com os princípios fundamentais da presente lei.

3. Os árbitros são responsáveis pelos danos causados, por conduta desonesta, fraudulenta ou por violação da lei no exercício das suas funções.

CAPÍTULO IV Funcionamento da Arbitragem

Artigo 23º Regras de processo

1. Na convenção de arbitragem ou em escrito posterior, até à aceitação do último árbitro, podem as partes acordar sobre as regras de processo a observar na arbitragem, bem como sobre o lugar onde funcionará o tribunal.

2. O acordo das partes sobre a matéria referida no número anterior pode resultar da escolha de um regulamento de arbitragem emanado de uma das entidades a que se reporta o artigo 46º ou, ainda, da escolha de uma dessas entidades para a organização da arbitragem.

3. Se as partes não tiverem acordado sobre as regras de processo a observar na arbitragem e sobre o lugar de funcionamento do tribunal arbitral, cabe aos árbitros essa escolha.

Artigo 24º Princípios fundamental a observar no processo

Os trâmites processuais da arbitragem devem respeitar os seguintes princípios fundamentais:

a) As partes são tratadas com absoluta igualdade;

b) O demandado é citado para se defender;

c) Em todas as fases do processo é garantida a estreita observância do princípio do contraditório;

d) Ambas as partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida a decisão final.

Artigo 25º Representação das partes

As partes podem designar quem as represente ou assista em tribunal.

Artigo 26º Provas

1. Pode ser produzida perante o tribunal arbitral qualquer prova admitida por lei.
2. Quando a prova a produzir dependa da vontade de uma das partes ou de terceiro e estes recusem a necessária colaboração, pode a parte interessada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante este último, sendo os seus resultados remetidos àquele primeiro tribunal.

Artigo 27º Providências cautelares

Salvo estipulação em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma delas, ordenar a outra que tome as providências provisórias ou conservatórias que considere necessárias em relação ao objecto do litígio, podendo exigir a prestação de garantia.

CAPÍTULO V Decisão Arbitral

Artigo 28º Prazo pára a decisão

1. As partes podem fixar o prazo para a decisão do tribunal arbitral ou o modo de estabelecimento desse prazo na convenção de arbitragem ou em escrito posterior até à aceitação do primeiro árbitro.
2. É de seis meses o prazo para a decisão, se outra coisa não resultar do acordo das partes, nos termos do número anterior.
3. O prazo a que se referem os números anteriores conta-se a partir da data da designação do último árbitro, salvo-convenção em contrário.
4. Por acordo escrito das partes, pode o prazo da decisão ser prorrogado até ao dobro da sua duração inicial.

5. Os árbitros que injustificadamente obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causa

Artigo 29º Deliberação

1. Sendo o tribunal composto por mais de um árbitro, a decisão é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar, salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou em acordo escrito posterior, celebrado até à aceitação do último árbitro, exigirem uma maioria qualificada.

2. Podem ainda as partes convencionar que, não se tendo formado a maioria necessária, a decisão seja tomada unicamente pelo presidente ou que a questão se considere decidida no sentido do voto do presidente.

3. No caso de não se formar a maioria necessária apenas por divergências quanto ao montante de condenação em dinheiro, a questão considera-se decidida no sentido do voto do presidente, salvo diferente convenção das partes.

Artigo 30º Decisão sobre a própria competência

1. O tribunal arbitral pode pronunciar-se sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se, insira, ou a aplicabilidade da referida convenção.

2. A incompetência do tribunal arbitral só pode ser arguida até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa, ou juntamente com esta.

3. A decisão pela qual o tribunal arbitral se declara competente só pode ser apreciada pelo tribunal judicial depois de proferida a decisão sobre o fundo da causa e pelos meios previstos nos artigos 36º e 39º

Artigo 31º Recurso à equidade

Os árbitros julgam segundo o direito constituído, a menos que as partes, na convenção de arbitragem ou em documento subscrito até à aceitação do último árbitro, os autorizem a julgar segundo a equidade.

Artigo 32º Elementos da decisão

1. A decisão final do tribunal arbitral é reduzida a escrito e dela consta:

- a) A identificação das partes;
- b) A referência à convenção de arbitragem;
- c) O objecto do litígio;
- d) A identificação dos árbitros;
- e) O lugar da arbitragem e o local e a data em que a decisão foi proferida;
- f) A assinatura dos árbitros;
- g) A indicação dos árbitros que não puderem ou não quiserem assinar.

2. A decisão deve conter um número de assinaturas pelo menos igual ao da maioria dos árbitros e inclui os votos de vencido, devidamente identificados.

3. A decisão deve ser fundamentada.

4. Da decisão consta a fixação e repartição pelas partes dos encargos resultantes do processo.

Artigo 33º Notificação e depósito da decisão

O presidente do tribunal manda notificar a decisão a cada uma das partes, mediante a remessa de um exemplar da mesma, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 34º Extinção poder dos árbitros

O poder dos árbitros finda com a notificação da decisão às partes.

Artigo 35º Caso julgado e força executiva

1. A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de anulação, nos termos do artigo 37º.

2. A decisão arbitral tem a mesma força executiva que a sentença do tribunal judicial de primeira instância.

CAPÍTULO VI Impugnação da Decisão Arbitral

Artigo 36º Anulação da decisão

1. A sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal judicial por algum dos seguintes fundamentos:

- a) Não ser o litígio susceptível de resolução por via arbitral;
- b) Ter sido proferida por tribunal incompetente ou irregularmente constituído;
- c) Ter havido no processo violação dos princípios referidos no artigo 24º, com influência decisiva na resolução do litígio;
- d) Ter havido violação da alínea/) do n.º 1 e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32º;
- e) Ter o tribunal conhecido de questões de que não podia tomar conhecimento, ou ter deixado de pronunciar-se sobre questões que devia apreciar.

2. O fundamento de anulação previsto na alínea *b)* do número anterior não pode ser invocado pela parte que dele teve conhecimento no decurso da arbitragem e que, podendo fazê-lo, não o alegou oportunamente.

Artigo 37º Direito de requerer a anulação

- 1. O direito de requerer a anulação da decisão dos árbitros é irrenunciável.
- 2 - A acção de anulação pode ser intentada, no prazo de um mês a contar da notificação da decisão arbitral, no Supremo Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII Execução da Decisão Arbitral

Artigo 38º Execução da decisão

A execução da decisão arbitral corre no tribunal judicial de primeira instância, nos termos da lei de processo civil.

Artigo 39º Oposição à execução

O decurso do prazo para intentar a acção de anulação não obsta a que se invoquem os seus fundamentos em via de oposição à execução da decisão arbitral.

CAPÍTULO VIII Arbitragem Internacional

Artigo 40º Conceito de arbitragem internacional

A arbitragem tem carácter internacional quando nela ocorra alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Que, no momento da celebração do compromisso arbitral, as partes tenham domicílio em Estados diferentes;
- b) Que a relação jurídica que dê origem ao litígio afecte interesses de comércio internacional.

Artigo 41º Direito aplicável

1. As partes podem escolher o direito substantivo a aplicar pelos árbitros, incluindo as regras do comércio internacional, se os não tiverem autorizado a julgar segundo a equidade.
2. Na falta de escolha, o tribunal aplica o direito mais apropriado ao litígio.

Artigo 42º Recursos

Tratando-se de arbitragem internacional, a decisão do tribunal não é recorrível, salvo se as partes tiverem acordado a possibilidade de recurso e regulado os seus termos.

Artigo 43º Composição amigável

Se as partes lhe tiverem confiado essa função, o tribunal poderá decidir o litígio por apelo à composição das partes na base do equilíbrio dos interesses em jogo.

CAPÍTULO IX

Reconhecimento e Execução das Decisões Arbitrais Estrangeiras

Artigo 44º Reconhecimento e execução

1. A decisão arbitral estrangeira, independentemente do Estado em que tenha sido proferida, é reconhecida como tendo força obrigatória e, mediante solicitação dirigida por escrito ao tribunal competente, deve ser executada, sem prejuízo do disposto no presente artigo e no artigo seguinte.

2. A parte que invocar a decisão arbitral ou que pedir a respectiva execução deve fornecer o original da decisão arbitral ou uma cópia autenticada da mesma, bem como o original da Convenção de arbitragem referida no artigo 5º ou uma cópia da mesma. Se a dita decisão arbitral ou convenção não estiver redigida em língua portuguesa a parte deve fornecer uma tradução devidamente autenticada.

Artigo 45º Fundamentos de recusa do reconhecimento ou da execução

1. O reconhecimento ou a execução de uma decisão arbitral estrangeira pode ser recusado, a pedido da parte contra a qual for invocada, se essa parte fornecer ao tribunal competente ao qual é solicitado o reconhecimento ou a execução a prova de que:

a) A convenção de arbitragem não é válida nos termos da lei a que as partes a tenham subordinado ou, na falta de indicação a este propósito, nos termos da lei do Estado onde a decisão arbitral foi proferida;

b) Não foi devidamente informada da designação ou nomeação de um árbitro ou do processo arbitral, ou que lhe foi impossível fazer valer os seus direitos por qualquer outra razão;

c) A decisão arbitral diz respeito a um litígio que não foi objecto de convenção de arbitragem ou contém decisões que extravasam os termos da convenção de arbitragem, entendendo-se contudo que as disposições da decisão arbitral relativas a questões submetidas à arbitragem podem ser dissociadas das que não tiverem sido submetidas à arbitragem; só poderá ser recusado o reconhecimento ou a execução da parte da decisão arbitral que contenha decisões sobre as questões não submetidas à arbitragem;

d) A constituição do tribunal arbitral ou o processo arbitral não está conforme à convenção das partes ou, na falta de tal convenção, à lei do Estado onde a arbitragem teve lugar;

e) A decisão arbitral não se tornou ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida.

2. O reconhecimento ou a execução pode igualmente ser recusado se o tribunal constatar que:

a) O objecto do litígio não é susceptível de ser decidido por arbitragem, nos termos do artigo 4º;

b) O reconhecimento ou a execução da decisão arbitral contraria a ordem pública;

c) O Estado em que a decisão arbitral foi proferida negaria o reconhecimento ou a execução de decisão arbitral proferida em Cabo Verde.

3. Se um pedido de anulação ou de suspensão de uma decisão arbitral tiver sido apresentado a um tribunal competente do Estado em que, ou segundo a lei do qual, a decisão arbitral tenha sido proferida, o tribunal ao qual for pedido o reconhecimento ou execução pode, se o julgar apropriado, adiar a sua decisão e pode também, a requerimento da parte que pede o reconhecimento ou a execução da decisão arbitral, ordenar à outra parte que preste garantias adequadas.

CAPITULO X Disposições Finais

Artigo 46º Arbitragem institucionalizada

O Governo definirá o regime da outorga de competência a determinadas entidades para realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas, com especificação, em cada caso, do carácter especializado ou geral de tais arbitragens, bem como as regras de reapreciação e eventual revogação das autorizações concedidas, quando tal se justifique.

Artigo 47º Revogação

Fica revogada toda a disposição em contrário. Artigo 48º

Artigo 48º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 29 de Julho de 2005. Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 1 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*